



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350947

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0005272-63.2014.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante JACKSON TOMAS MACEDO DE ALBUQUERQUE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, prejudicado o exame do mérito. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSO JUNIOR (Presidente sem voto), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2051

Apelação Criminal nº 0005272-63.2014.8.26.0590

Comarca: São Vicente – 3ª Vara Criminal

Juiz(a) de 1ª Instância: Dr(a). Rodrigo Barbosa Sales

Apelante: Jackson Tomas Macedo de Albuquerque

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto pela Defensoria Pública em favor de Jackson Tomas Macedo de Albuquerque, condenado a 3 anos e 6 meses de reclusão por violação do artigo 16, §1º, inciso IV, da Lei n. 10.826/03. A defesa busca absolvição por insuficiência probatória ou redução da pena-base.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, considerando a menoridade do réu à época dos fatos e o prazo prescricional aplicável.

III. Razões de Decidir

3. O réu, menor de 21 anos na data dos fatos, tem o prazo de prescrição reduzido pela metade, conforme art. 115 do CP.

4. O prazo prescricional de 4 anos, conforme art. 109, IV, do CP, foi ultrapassado entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, mesmo considerando a suspensão do processo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Declara-se extinta a punibilidade de Jackson Tomas Macedo de Albuquerque pela prescrição da pretensão punitiva.

Tese de julgamento: 1. A prescrição da pretensão punitiva impede o exame do mérito recursal.

Legislação Citada:

Código Penal, arts. 107, IV; 109, IV; 110, § 1º; 115.

Código de Processo Penal, art. 366.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, representando o réu **Jackson Tomas Macedo de Albuquerque**, contra a r. sentença de fls.

248/254, que o condenou à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, em seu valor mínimo, em regime aberto, pela violação do artigo 16, §1º, inciso IV, da Lei n. 10.826/03.

Inconformada, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo apela, buscando a absolvição do apelante, por insuficiência probatória, ou, subdiariamente, redução da pena-base ao mínimo legal (fls. 269/273).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões de apelação (fls. 278/282).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 297/303).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

De início, destaco a regra do artigo 61 do Código de Processo Penal que dispõe que “*em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício*” e, como é cediço, a **prescrição** constitui matéria de ordem pública que precede ao exame de qualquer outro tema.

No presente caso, o apelante foi condenado pela r. sentença de fls. 248/254 ao cumprimento da pena de **3 anos e 6 meses de reclusão**, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, em seu valor

mínimo, em regime aberto.

Ocorreu o trânsito em julgado da r. sentença condenatória para a acusação em 27/01/2025 (fls. 287) e, por ser o réu **menor de 21 anos** na época dos fatos (nascimento em 19/08/1993 – fls. 9 e 109 e com **data dos fatos de 02/05/2014**), em que o prazo de prescrição é contado pela metade, segundo regra do artigo 115, do Código Penal, razão pela qual é aplicável o prazo prescricional de **4 (quatro) anos**, a teor do disposto no artigo 109, inciso IV, e no artigo 110, § 1º, ambos do Código Penal.

Referido prazo transcorreu entre a data do recebimento da denúncia, em **17/10/2014** (fls. 67/68) e a publicação da r. sentença em **18/12/2024** (fls. 255), ainda que descontado o período de suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP, entre **12/06/2015** (fls. 99) e **31/05/2021** (fls. 151), quando o réu foi citado.

Portanto, decorrido lapso superior a 4 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da r. sentença, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, restando prejudicado o exame do mérito recursal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **Jackson Tomas Macedo de Albuquerque**, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. art. 109, inciso IV, art. 110, § 1º e art. 115, todos do Código Penal, prejudicado o exame do mérito recursal.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora